



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nº 01

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Processo Administrativo nº 18/2026

Solicitante: FORLI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Assunto: Simples Nacional, Planilha de Custos e benefícios da LC nº 123/2006

QUESTIONAMENTO

“Empresa estando no enquadramento do Simples Nacional poderá fazer Planilha de Composição de Custos e Preços, beneficiando-se dos Encargos Sociais e Tributação do Simples Nacional? Sabendo-se que Serviços de Limpeza e Conservação podem estar enquadrados no Simples Nacional.”

RESPOSTA

A condição de empresa atualmente optante pelo Simples Nacional, por si só, não impede sua participação no presente certame.

Contudo, a licitante deverá elaborar sua proposta e a respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços considerando o regime tributário efetivamente aplicável à execução integral do objeto contratado, observando a Lei Complementar nº 123/2006 e as demais normas tributárias pertinentes.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026 compreende, em uma única contratação, a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e serviços de recepção, mediante dedicação exclusiva de mão de obra.

Embora os serviços de limpeza e conservação estejam entre as atividades que podem, nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, ser tributadas pelo Simples Nacional, a Solução de Consulta COSIT nº 59, de 27 de fevereiro de 2015, da Receita Federal do Brasil, estabelece que os serviços de recepção, quando prestados mediante cessão de mão de obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Dessa forma, para fins da presente contratação, não será admitida a elaboração de planilha utilizando simultaneamente os benefícios tributários do Simples Nacional para os postos de limpeza e o regime tributário comum para o posto de recepção, pelo mesmo CNPJ e no âmbito do mesmo contrato. A composição deverá refletir o regime tributário juridicamente aplicável à execução do objeto como um todo.

Esse entendimento encontra respaldo na Orientação Normativa AGU nº 53/2014, segundo a qual a empresa optante pelo Simples Nacional que participe de licitação envolvendo cessão ou locação de mão de obra não abrangida pelas exceções legais deverá apresentar sua planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do regime tributário diferenciado.

Também nesse sentido, no Acórdão nº 1.570/2022 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou que fosse oportunizada à empresa a retificação da Planilha de Custos e Formação de Preços, com a tributação juridicamente aplicável e sem utilização indevida dos benefícios do Simples Nacional, preservado o valor global ofertado, além da adoção das providências pertinentes perante a Receita Federal.

A matéria foi posteriormente examinada no Acórdão nº 1.747/2023 – Plenário, que manteve o entendimento quanto à necessidade de observância do regime tributário juridicamente aplicável e das providências cabíveis perante a Receita Federal.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Assim, a empresa atualmente optante pelo Simples Nacional poderá participar normalmente da licitação e poderá ser contratada, desde que formule sua proposta considerando os encargos e a tributação efetivamente aplicáveis à execução integral do objeto, sem utilização indevida dos benefícios do Simples Nacional, e adote, caso vencedora, as providências tributárias legalmente cabíveis.

Tal orientação encontra-se igualmente compatível com o item 6.7 do Edital, que estabelece que a proposta e a Planilha de Custos e Formação de Preços deverão observar o regime tributário efetivamente aplicável à licitante e prevê que, caso a execução do objeto configure hipótese impeditiva à permanência ou à tributação pelo Simples Nacional, deverão ser adotadas as providências legais e promovida a adequação da planilha sem majoração do valor global da proposta.

Esclarece-se, ainda, que a eventual impossibilidade de utilização do Simples Nacional como regime tributário não implica, por si só, perda da condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP. O enquadramento como ME/EPP e a opção pelo Simples Nacional são institutos distintos. Assim, empresa enquadrada como ME ou EPP poderá continuar usufruindo dos benefícios licitatórios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ainda que sujeita a outro regime tributário, desde que preenchidos os requisitos legais para manutenção desse enquadramento e observadas as limitações do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, objetivamente: a empresa optante pelo Simples Nacional pode participar do certame, porém deverá elaborar sua proposta sem utilizar benefícios tributários do Simples Nacional incompatíveis com a execução integral do objeto, não sendo admitida a adoção de regime tributário híbrido para os diferentes postos que compõem o mesmo contrato.

FUNDAMENTAÇÃO

Lei Complementar nº 123/2006, especialmente arts. 3º, 3º-B, 17, 18 e 42 a 49

Lei Federal nº 14.133/2021, art. 4º;

Solução de Consulta COSIT nº 59/2015 – Receita Federal do Brasil (serviços de recepção mediante cessão de mão de obra);

Orientação Normativa AGU nº 53/2014;

Acórdão TCU nº 1.570/2022 – Plenário;

Acórdão TCU nº 1.747/2023 – Plenário;

Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, especialmente itens 6.7.1 a 6.7.9 e disposições relativas à correção da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Salto/SP, 29 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Milharini
Pregoeiro